



DECISÃO nº.: 182/2013 – COJUP
PROCESSO nº.: 117.527/2013-4
CONTRIBUINTE: **G FONSECA**
INSCRIÇÃO nº.: 20.094.227-1
ENDEREÇO: Rua Dr. Luiz Carlos, 50, Don Elizeu – Assu/RN.

OCORRÊNCIA: Impugnação de indeferimento a opção pelo Simples Nacional. O contribuinte infringiu o disposto nos arts. 15, inciso XV, da Resolução 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, de 29 de novembro de 2011, e 150, incisos II, VII, VIII, XIII a XXI do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, resultando no indeferimento do pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado de impostos – SIMPLES NACIONAL.

1 - O RELATÓRIO

De acordo com o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional – ano de 2013, o contribuinte acima qualificado teve seu pedido de opção ao regime de pagamento simplificado de impostos indeferido em razão de pendências relacionadas as obrigações principal e acessória.

Em razão desse indeferimento o contribuinte apresentou impugnação alegando que iniciou suas atividades com muitas dificuldades e que culminou na decisão de tornar sua inscrição inapta por falta de início das atividades após seis meses da concessão da inscrição estadual.

Consta às fls. 14 e 15, informação do Auditor Fiscal Cleiton George Moura da Silva, matrícula 190.900-2, lotado na 6ª Unidade Regional de Tributação - URT apontando, dentre outras, que o requerimento apresentado pelo contribuinte é intempestivo, vez que a apresentação do requerimento ocorreu no dia 20 de maio de 2013 e que o prazo final para que a impugnação fosse apresentada era o dia 15 de abril de 2013.

Explica que o Edital de Notificação dando ciência ao contribuinte do impedimento da opção ao Simples Nacional e concedendo o prazo de 10 dias para apresentação de impugnação, foi publicado no dia 03 de abril de 2013.

Ao final informa que a inscrição estadual do contribuinte foi reativada em 15 de fevereiro de 2013.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



2 - MÉRITO

O presente processo trata de julgamento de um pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado denominado SIMPLES NACIONAL.

O contribuinte impugnou tempestivamente o Termo de Indeferimento atendendo aos ditames do art. 191-F do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT.

O indeferimento da opção ocorreu, dentre outros, em razão do enquadramento do contribuinte nos termos do art. 29, inciso VI da Lei Complementar 123/2006 combinado com o art. 76, inciso IV, alínea “e” Resolução 94/2011-CGSN, *verbis*:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

VI - a empresa for declarada inapta, na forma dos arts. 81 e 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores;

(...)”

“Art. 76. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo nova opção pelo Simples Nacional pelos 3 (três) anos-calendário subsequentes, nas seguintes hipóteses: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, incisos II a XII e § 1º)

(...)

e) a ME ou EPP for declarada inapta, na forma da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores;

(...)”

Em que pese as alegações acerca das dificuldades enfrentadas pelo contribuinte constata-se que a impugnação foi apresentada fora do prazo legal, vez que na cópia do Edital de Notificação, fls. 03, 05 e 06, publicado no dia 03 de abril de 2013, consta que a impugnação deve ser apresentada no prazo de 10 dias a partir de sua publicação, conforme disposição do art. 191 – F do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998, *verbis*:

“Art. 191-F. Após a expedição do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, o contribuinte poderá apresentar impugnação na URT de seu domicílio fiscal, contendo os seguintes elementos:

(...)

§ 4º A impugnação deverá ser apresentada no prazo de dez dias, contados a partir da cientificação do indeferimento ao contribuinte.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



(...)"

Assim, como a impugnação somente foi apresentada no dia 24 de maio de 2013, foi configurado decurso de prazo previsto no artigo supra mencionado.

Ressalte-se que, ainda que a impugnação fosse considerada tempestiva, a situação cadastral do contribuinte na data limite para a opção ao SIMPLES NACIONAL também não foi observada vez que no dia 31 de janeiro de 2013 sua inscrição esta INAPTA, conforme consta no relatório *Histórico da Situação Fiscal do Contribuinte*, em anexo, configurando a situação prevista no art. 29, inciso VI da Lei Complementar 123/2006, combinado com o art. 76, inciso IV, alínea "e" Resolução 94/2011-CGSN.

Segundo o mencionado relatório a inscrição estadual do requerente somente foi reativada em 15 de fevereiro de 2013, extrapolando a data limite estabelecida no art. 6º, §1 da Resolução 94/2011-CGSN.

Assim dispõe o art. 6º, §§1º e 2º, da Resolução nº. 94/2011-CGSN, *verbis*:

"Art. 6 º-A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretroatável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1 º-A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5 º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2 º)

§ 2 º-Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

(...)"

Assim, em decorrência da apresentação da impugnação fora do prazo previsto no art. 191 – F, §4º, do RPPAT e da falta de comprovação da regularidade fiscal na data limite estabelecida no art. 6º, §1 da Resolução 94/2011-CGSN, mantenho o indeferimento da opção ao Simples Nacional.

3 – DECISÃO

Por todo o exposto, com fundamento no art. 29, inciso VI, da Lei Complementar 123/2006 c/c art. 76, inciso IV, alínea "e" da Resolução 94/2011-CGSN e art. 191 – F, §4º, do RPPAT, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de opção do contribuinte ao regime de pagamento simplificado de impostos.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Tributação
Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP

Remeta-se o p.p a 1ª URT para que seja dada ciência ao contribuinte, além da adoção das providências previstas no art. 109, §4º, da mencionada Resolução.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP.

Natal, 19 de julho de 2013

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal – mat. 8637-1

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal